ANÁLISE COMPARATIVA – PEC 186/2019 E SUBSTITUTIVO DO RELATOR NA CCJ – 29.11.2019

A PEC 186, de 2019, integra o Plano Mais Brasil, e, juntamente com a PEC 188 e 187, promove um amplo ajuste fiscal, com efeitos imediatos, mediatos e permanentes. A justificação central é o fato de que as finanças da União e de diversos estados acha-se comprometida com a elevação e ocorrência de déficits primários, notadamente a partir de 2015.

Segundo dados da Instituição Fiscal do Senado Federal, em 2017 esse déficit atingiu 3,06% do Produto Interno Bruto; em agosto de 2019, a marca foi reduzida para 1,51%:

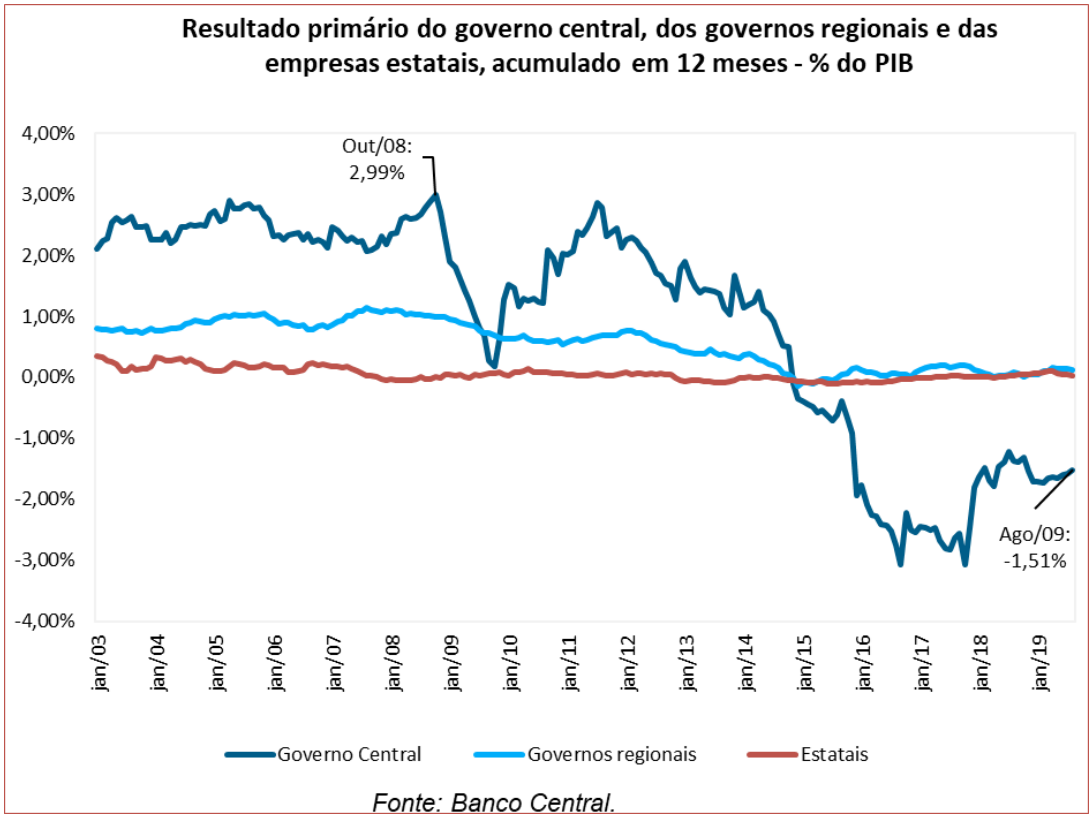

Fonte: Banco Central.

Por outro lado, a Dívida Bruta do Governo Geral (DBGG), apesar da queda de juros ocorrida no ano em curso, aumentou de 56,2% do PIB em 2014 para 76,7% do PIB em 2019. Nesse cenário, e enfrentando quedas e instabilidades na arrecadação, o Governo adotou como solução prioritária a redução da despesa pública, aprofundando os efeitos e medidas já previstas na Emenda Constitucional nº 95/2016, e complementando os resultados esperados no controle da despesa pública decorrentes da promulgação da EC 103/2019 – Reforma da Previdência.

A PEC 186, denominada PEC Emergencial, acha-se em sua quase totalidade contida na PEC 188/2019, mas, em alguns aspectos, aborda de forma simplificada e imediatista os objetivos daquela, já que ambas partem da premissa da necessidade de conferir meios para a redução da despesa pública, controlar a evolução do gasto público, priorizar o pagamento da dívida pública e desvincular recursos, conferindo maior flexibilidade ao orçamento público.

Apesar de, na esfera federal, o gasto com pessoal e encargos, inclusive despesas com aposentadorias e pensões, estar em torno de 38% da receita corrente líquida no ano em curso, patamar bastante inferior ao previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal (60%), e de o comportamento dessa despesa ter sofrido pequena elevação desde 2015, tanto em face da retração do PIB entre 2015 e 2016, e do baixo crescimento desde 2017, é essa despesa que o governo Bolsonaro elegeu como a principal variável do ajuste fiscal, com a pretensão de já em 2020 obter redução de mais de R$ 10,5 bilhões de redução, além dos demais ganhos fiscais previstos com a EC 103/19. Nesse sentido, a PEC 186/2019 e a PEC 188/2019 antecipam efeitos da "Reforma Administrativa" que o Governo anunciou enviar ao Congresso, mas optou por adiar para o início de 2020.

A proposta foi apresentada pelo Senador Fernando Bezerra, Líder do Governo no Senado, em 5 de novembro de 2019, e remetida à CCJ, onde foi designado relator o Senador Oriovisto Guimarães.

De forma inesperada, o Relator apresentou em 29.11.2019, o seu parecer, favorável à PEC, mas contemplando alterações. A matéria está pautada na CCJ do Senado para o dia 04.11.2019, mas não há segurança de que será objeto de apreciação, tanto em face de sua complexidade e impactos, quanto pelo fato de que está na Pauta da mesma reunião a discussão da PEC 187/2019, que também integra o Plano Mais Brasil e que visa permitir ao governo apropriar-se, para pagamento da dívida pública, de cerca de R$ 219 bilhões em recursos vinculados a fundos públicos cuja extinção é proposta.

Foram apresentadas, até as 21h do dia 29.11.2019, 16 emendas à PEC,, cujo conteúdo é de extrema gravidade, na medida em que impacta frontalmente direitos dos servidores públicos e confere aos Governos Federal e subnacionais amplas capacidades para reduzir despesas, inclusive em situações em que não estejam presentes o déficit primário ou o rompimento da "regra de ouro" fixada no art. 167, III, da CF.

As medidas mais visíveis e polêmicas, e que já foram objeto de algumas das emendas apresentadas, visando sua supressão, dizem respeito à possibilidade de redução salarial com redução de jornada do servidor, congelamento de reajustes e progressões e promoções. Contudo, vai muito além disso a proposta apresentada,

e o parecer do Relator radicaliza ainda mais a PEC, ao incorporar temas que estão na PEC 188/19, e mesmo trazer ao debate matérias novas, como a redução do direito ao abono salarial.

A seguir examinamos, na forma de tabela comparativa, o teor da PEC 186 em sua redação original, e o teor do Substitutivo apresentado pelo Relator, que deverá ser reformulado em função da apresentação de emendas e questionamentos na CCJ do Senado Federal

Em 29 de novembro de 2019.

Luiz Alberto dos Santos
Advogado – Consultor Legislativo

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2019	**EMENDA Nº - CCJ (Substitutivo)**	**OBSERVAÇÕES**
Altera o texto permanente da Constituição e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dispondo sobre medidas permanentes e emergenciais de controle do crescimento das despesas obrigatórias e de reequilíbrio fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, e dá outras providências.	Altera a Constituição e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dispondo sobre medidas de controle do crescimento das despesas obrigatórias e de reequilíbrio fiscal no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, institui medidas emergenciais com a mesma finalidade e dá outras providências.	
As MESAS da CÂMARA DOS DEPUTADOS e do SENADO FEDERAL, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:	As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:	

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2019	EMENDA Nº - CCJ (Substitutivo)	OBSERVAÇÕES
Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:	
"Art. 37.	"Art. 37	
....	....	
XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, 153, § 2º, I, e 169, § 3º, I-A;	XV- o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4°, 150, II, 153, III, 153, § 2°, I,163, VIII,167-A, § 2º, 167-B e 169, § 3°, I e III;	A alteração proposta pela PEC 186 ao inciso XV do art. 37 da CF relativiza cláusula pétrea, ao afastar a garantia da irredutibilidade de vencimentos e subsídios. Ainda que condicionada a situações de déficit fiscal, essa hipótese não se compatibiliza com o sentido da proteção ao agente público assegurada pelo art. 37, XV.
....	....	
XXIII – são vedados lei ou ato que conceda ou autorize o pagamento, com efeitos retroativos, de despesa com pessoal, inclusive de vantagem, auxílio, bônus, abono, verba de representação ou benefício de qualquer natureza;	XXIII – é vedada a realização de despesa com pessoal:	A redação dada ao art. 37, XXIII resulta contrária a cláusulas pétreas, ignorando o conceito de direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada, ao vedar que lei ou ato conceda ou autoriza pagamentos retroativos. Ora, trata-se, quanto à lei, de tema que já é objeto da LDO, que vem há anos vedando leis com efeitos financeiros retroativos. Mas, uma vez aprovada a Lei, mas negada por interpretação administrativa a sua aplicação, é mister reconhecer o poder de autotutela da Administração para, na esfera administrativa, reconhecer o direito e satisfazê-

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2019	EMENDA Nº - CCJ (Substitutivo)	OBSERVAÇÕES
		lo, em sua integralidade, mesmo que retroativamente à data em que o direito foi adquirido. Dessa forma, a imprecisão do texto proposto colide com garantias fundamentais e deve ser corrigido. Da mesma forma, não é minimamente aceitável que, conforme proposto pelo Relator, antecipando o conteúdo da PEC 188, que se inclua nessas vedações a limitação ao poder judiciário impedindo o pagamento de despesas de pessoal, exceto se houver trânsito em julgado. A concessão de medidas liminares, em casos de grave afronta ao direito, tornar-se-á impedida por essa via, com prejuízos enormes aos servidores públicos.
....	a) que produza efeitos retroativos, inclusive para o pagamento de vantagem, auxílio, bônus, abono, verba de representação ou benefício de qualquer natureza;	Ao alterar a redação do art. XXIII do art. 37, o Relator incorpora "jabutis" que não podem ser admitidos no debate da PEC 186. Além de serem temas objeto da PEC 188, que deverão ser oportunamente abordados, no mérito são medidas incompatíveis com o Estado de Direito.
	b) de qualquer natureza, inclusive indenizatória, com base em decisão judicial que não tenha transitado em julgado;	A alínea "b" veda a realização de despesas sem decisão transitada em julgado, vulnerando a garantia da prestação jurisdicional. A concessão de medidas liminares, em casos de grave afronta aos direitos, tornar-se-á impedida por essa via, com prejuízos enormes aos servidores públicos.
	c) relativa à concessão de abono, auxílio, adicional,	A alínea "c" limita a capacidade administrativa dos entes,

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2019	EMENDA Nº - CCJ (Substitutivo)	OBSERVAÇÕES
	diária, ajuda de custo ou qualquer outra parcela de natureza indenizatória, sem lei específica que o autorize e estabeleça o respectivo valor ou critério de cálculo;	submetendo toda e qualquer vantagem indenizatória a valor fixado em lei, quando o caráter de vantagens como diárias, auxílio moradia, auxílio alimentação e outros reclama ajustes com base em preços de mercado.
	d) quando a concessão for implementada em etapas, caso ocorra qualquer delas após o fim do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão, inclusive vantagem, auxílio, bônus, abono, verba de representação ou benefício de qualquer natureza, salvo a hipótese prevista no art. 29, VI.	A alínea "d" engessa a gestão, para além da responsabilidade fiscal, de forma a impedir a implementação escalonada no tempo de tabelas de vencimentos, planos de carreira e reestruturações, quando o calendário ultrapassar o mandato do chefe do Poder. A pressuposição de que tal medida gera compromissos para o futuro, ilegítimos e irresponsáveis, limita a capacidade do governante e a do próprio Legislativo, de forma irrazoável.
	.....	
	§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput deste artigo, as parcelas relativas a:	A inclusão de alteração ao § 11 é um "jabuti" que não deve prevalecer. A pretexto de limitar a remuneração de servidores ao "teto" do art. 37, XI, ela restringe de forma exagerada o rol de parcelas extratexto, permitindo apenas o adicional de férias, o 13º salário (gratificação natalina), ajudas de custo para remoção, diárias e transporte em deslocamento. Assim, parcelas eventuais e indenizatórias, como auxílio-moradia, auxílio-alimentação, auxílio-creche, vale-transporte, despesas com planos de saúde custeadas pelo ente, e quaisquer outras da mesma natureza, estarão sujeitas ao teto, desnaturando o conceito. O Senado já deliberou em 2016

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2019	EMENDA Nº - CCJ (Substitutivo)	OBSERVAÇÕES
		sobre esse tema e a Câmara acha-se em fase final de apreciação de projeto de lei para dispor sobre as parcelas extratexto. Assim, é inadequada e inoportuna a proposta do Relator.
	I – adicional de férias;	
	II – décimo terceiro salário;	
	III – ajuda de custo para remoção;	
	IV- diárias e transporte em deslocamentos e viagens realizadas por força das atribuições do cargo ou emprego.	
	.....	
	§ 16. Aos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como aos membros de qualquer dos Poderes, do Ministério Público e da Defensoria Pública serão concedidos, no máximo, trinta dias de férias por ano, vedada a sua conversão em pecúnia, ainda que parcial.	A inclusão do § 16 é um “jabuti” que não deve prevalecer. A limitação de férias a todos os membros de poderes e servidores a 30 dias por ano não afeta, apenas, a Magistratura e alguns cargos de carreiras jurídicas, mas atrai o debate sobre o recesso parlamentar, as férias de professores e outras categorias, atropelando debates sem a necessária reflexão sobre seus impactos. Assim, somos pela supressão dessa modificação, inoportuna e incorreta.
	§ 17. O pagamento de quaisquer valores acima dos limites do inciso XI do caput deste artigo, ressalvadas as exceções do § 11, importará ato de improbidade administrativa. ” (NR)	

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2019	EMENDA Nº - CCJ (Substitutivo)	OBSERVAÇÕES
Art. 39	“Art. 39	
....	....	
§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X, XI e XXIII.	§ 4° O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X, XI e XXIII.	
....	....” (NR)	
	“Art. 93.....	
	....	
	XVI – as férias dos magistrados serão individuais e de trinta dias;	Novidade do Relator. Acaba com as férias de 60 dias dos magistrados.
	XVII - é vedada a conversão das férias dos magistrados em pecúnia, ainda que parcial.“ (NR)	Novidade do Relator. Veda a conversão em pecúnia das férias de 60 dias dos magistrados.

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2019	EMENDA Nº - CCJ (Substitutivo)	OBSERVAÇÕES
	"Art. 95.....	
	....	
	III – irredutibilidade de subsídio, ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, 153, § 2º, I, 163, VIII, 167- A, § 2º, 167-B e 169, § 3°, III.	A alteração proposta pelo Relator da PEC 186 ao inciso III do art. 95, a pretexto de complementar a redação dada ao inciso XV do art. 37 da CF relativiza cláusula pétrea, ao afastar a garantia da irredutibilidade de subsídios dos magistrados. Ainda que condicionada a situações de déficit fiscal, essa hipótese não se compatibiliza com o sentido da proteção ao agente público assegurada pelo art. 37, XV e pelo inciso III do art. 95.
	...." (NR)	
	"Art. 128	
	....	
	§ 5º.....	
	....	
	c) irredutibilidade de subsídio, fixado na forma do art. 39, § 4º, e ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 150, II, 153, III, 153, § 2º, I, 163, VIII, 167-A, § 2º, 167-B e 169, § 3°, III.	A alteração proposta pelo Relator da PEC 186 ao art. 128, § 5º, "c" a pretexto de complementar a redação dada ao inciso XV do art. 37 da CF relativiza cláusula pétrea, ao afastar a garantia da irredutibilidade de subsídios dos

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2019	EMENDA Nº - CCJ (Substitutivo)	OBSERVAÇÕES
		membros do Ministério Público. Ainda que condicionada a situações de déficit fiscal, essa hipótese não se compatibiliza com o sentido da proteção ao agente público assegurada pelo art. 37, XV e pelo art. 128, § 5º, "c".
	...." (NR)	
Art. 163	"Art. 163	
....	....	
VIII – sustentabilidade, indicadores, níveis e trajetória de convergência da dívida, compatibilidade dos resultados fiscais, limites para despesas e as respectivas medidas de ajuste, permitida a aplicação daquelas previstas no art. 167-A e nos §§ 3º e 4º do art. 169 desta Constituição, independentemente da concessão da autorização a que se refere o inciso III do art. 167 e do limite de despesa com pessoal ativo, inativo e pensionista..	VIII – sustentabilidade da dívida, especificando:	A redação dada ao inciso VIII do art. 163 vai muito além do razoável no que toca ao objeto da Lei complementar de que trata o art. 163 da CF. Na forma ali proposta, ficará permitida a aplicação de medidas de ajuste e redução de despesas, independentemente da concessão da autorização a que se refere o inciso III do art. 167 e do limite de despesa com pessoal ativo, inativo e pensionista. Trata-se de uma verdadeira "carta branca" para o ajuste fiscal e a redução da despesa pública, sem medir consequências.
....	a) indicadores de sua apuração;	
	b) níveis de compatibilidade dos resultados fiscais com a gestão da dívida;	

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2019	EMENDA Nº - CCJ (Substitutivo)	OBSERVAÇÕES
	c) trajetória de convergência do montante da dívida com os limites dados; e	
	d) medidas de ajuste.	
	Parágrafo único. A lei complementar poderá autorizar a aplicação das medidas de ajuste previstas no art. 167-A e os §§ 3º e 4º do art. 169 em hipóteses distintas daquela mencionada no inciso III do art. 167 e do descumprimento do limite de despesa com pessoal ativo, inativo e pensionista.” (NR)	A redação dada ao parágrafo único do art. 163 pelo Substitutivo do Relator à PEC 186 vai muito além do razoável no que toca ao objeto da Lei complementar de que trata o art. 163 da CF. Na forma ali proposta, ficará permitida a aplicação de medidas de ajuste e redução de despesas, independentemente da concessão da autorização a que se refere o inciso III do art. 167 e do limite de despesa com pessoal ativo, inativo e pensionista. Trata-se de uma verdadeira “carta branca” para o ajuste fiscal e a redução da despesa pública, sem medir consequências.
Art. 164-A A União, os Estados, o DF e os Municípios conduzirão suas políticas fiscais de forma a manter a dívida pública em níveis que assegurem sua sustentabilidade.	“Art. 163-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios conduzirão suas políticas fiscais de forma a manter a dívida pública em níveis que assegurem sua sustentabilidade.	
Parágrafo Único. A elaboração e a execução de planos e orçamentos devem refletir a compatibilidade dos indicadores fiscais com a sustentabilidade da dívida.	Parágrafo único. A elaboração e a execução de planos e orçamentos deve refletir a compatibilidade dos indicadores fiscais com a sustentabilidade da dívida.”	
....		

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2019	EMENDA Nº - CCJ (Substitutivo)	OBSERVAÇÕES
Art. 167	"Art. 167.....	
....	....	
III - a autorização orçamentária ou a realização, no âmbito dos orçamentos fiscal e da seguridade social, de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as aprovadas pelo Poder Legislativo, com finalidade precisa e por maioria absoluta, em turno único, na forma do regimento comum;	III - a realização, no âmbito dos orçamentos fiscal e da seguridade social, de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas especificamente na lei orçamentária ou mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovadas pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;	Ajuste na "regra de ouro" para delimitar a vedação da realização de operações de crédito para despesas correntes aos orçamentos fiscal e da seguridade social,
....	....	
XII - a criação, ampliação ou renovação de benefício ou incentivo de natureza tributária pela União, se o montante anual correspondente aos benefícios ou incentivos de natureza tributária superar 2 p.p. (dois pontos percentuais) do Produto Interno Bruto no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal.	XIV - a criação, ampliação ou renovação de benefício ou incentivo de natureza tributária pela União, se o montante anual correspondente aos benefícios ou incentivos de natureza tributária superar 2% (dois por cento) do Produto Interno Bruto no demonstrativo a que se refere o § 6° do art. 165 da Constituição Federal.	Limitação dos gastos tributários a 2% do PIB. Medida necessária em face do excesso de benefícios fiscais.
....	....	
§ 6º Incentivos ou benefícios de natureza tributária, creditícia e financeira serão	§ 6° Incentivos ou benefícios de natureza tributária, creditícia e financeira não	A exigência de lei complementar para a renovação de benefícios fiscais ou creditícios é irrazoável

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2019	EMENDA Nº - CCJ (Substitutivo)	OBSERVAÇÕES
reavaliados, no máximo, a cada quatro anos, observadas as seguintes diretrizes:	poderão ter duração superior a 5 (cinco) anos, prorrogáveis por no máximo mais 5 (cinco) anos, mediante lei complementar específica, e serão reavaliados em igual período, observadas as seguintes diretrizes:	e apenas visa dificultar escolhas políticas do Executivo e do Legislativo. A fixação de um patamar de 2 p.p do PIB já é mais do que suficiente para limitar os gastos tributários. A fixação de prazo máximo de 5 anos, apenas constitucionaliza a previsão já contida na LDO Federal. Mas a exigência de lei complementar é não somente desnecessária para fins de evitar abusos, como vai além da própria proposta do Governo.
I - análise da efetividade, proporcionalidade e focalização;	I - análise da efetividade, proporcionalidade e focalização;	
II - combate às desigualdades regionais; e	II - combate às desigualdades regionais; e	
III - publicidade do resultado das análises.	III - publicidade do resultado das análises. ” (NR)	
“Art. 167-A. No exercício para o qual seja aprovado ou realizada, com base no inciso III do art. 167 da Constituição Federal, volume de operações de crédito que excedam à despesa de capital, serão automaticamente acionados mecanismos de estabilização e ajuste fiscal, sendo vedadas ao Poder Executivo, aos órgãos do Poder Judiciário, aos órgãos do Poder Legislativo, ao Ministério Público da União, ao Conselho Nacional do Ministério Público e a Defensoria Pública da União, todos integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União:	“Art. 167-A. No exercício financeiro para o qual seja aprovado ou no qual se realize, com base no inciso III do art. 167, volume de operações de crédito que exceda o montante das despesas de capital, serão vedados, no âmbito dos órgãos e entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social da União:	A redação dada ao art. 167-A é o cerne do “ajuste fiscal emergencial”, ao prever a antecipação e a perenização de medidas de controle de despesas, com efeito drástico sobre o gasto com pessoal. Sempre que for rompida a “regra de ouro”, ficarão engessada a gestão de pessoal, com impedimentos intransponíveis e irrazoáveis. Ora, a CF no art. 169 já estabelece limitações suficientes, e o novo art. 167-A gera um clima de terror e instabilidade que afetará a todos os Poderes.

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2019	EMENDA Nº - CCJ (Substitutivo)	OBSERVAÇÕES
I - concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração de membros de Poder ou de órgão, de servidores e empregados públicos e militares, exceto dos derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal decorrente de atos anteriores ao início do regime de que trata este artigo;	I – a concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração de membros de Poder ou de órgão, de servidores e empregados públicos e militares, exceto dos derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata este artigo;	
II - criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;	II – a criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;	
III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;	III – a alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;	
IV - admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia e de direção que não acarretem aumento de despesa e aquelas decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios;	IV- a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia e de direção que não acarretem aumento de despesa e aquelas decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios;	
V - realização de concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;	V – a realização de concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;	
VI - criação ou majoração de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares;	VI – a criação ou majoração de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de	

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2019	EMENDA Nº - CCJ (Substitutivo)	OBSERVAÇÕES
	servidores, empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes;	
VII - aumento do valor de benefícios cunho indenizatório destinados a servidores públicos e seus dependentes e;	VII - a progressão ou a promoção funcional em carreira de agentes públicos, incluindo os de empresas públicas e de sociedade s de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio, quando o respectivo interstício se encerrar no exercício financeiro mencionado no caput, excetuadas aquelas que implicar em provimento de cargo ou emprego anteriormente ocupado por outro agente.	O Relator propõe a inclusão nesse dispositivo de vedação de progressões e promoções nas carreiras, excetuando os casos em que houver provimento derivado de cargo por outro agente, ou seja, na Magistratura, na Diplomacia, nas Forças Armadas. Consegue, assim, ser ainda mais rígido que o Governo, mas continua contrariando o direito isonômico de todos os servidores ao desenvolvimento na sua carreira.
VIII - criação de despesa obrigatória;	VIII – a criação de despesa obrigatória;	
IX - adoção de medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação, observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;	IX – a adoção de medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação, observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7°;	A redação dada ao inciso IX, se por um lado visa ao congelamento das despesas obrigatórias em termos reais, ressalva dessa medida o reajuste do salário mínimo para preservação do seu valor, o que, com efeito, observará a inflação. Mas a redação proposta não permitirá que o salário mínimo, que é o piso de benefícios do RGPS e do BPC, seja reajustado acima da inflação, caso seja aprovada lei prorrogando a política de valorização do salário mínimo com base no crescimento do PIB. Assim, indiretamente, a redação impede que o Congresso assim decida, o que é inaceitável.
X - criação ou expansão de programas e linhas de	X– a criação ou expansão de programas e linhas de	

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2019	EMENDA Nº - CCJ (Substitutivo)	OBSERVAÇÕES
financiamento, bem como a remissão, renegociação ou refinanciamento de dívidas que impliquem ampliação das despesas com subsídios e subvenções; e	financiamento, bem como a remissão, renegociação ou refinanciamento de dívidas que impliquem ampliação das despesas com subsídios e subvenções;	
XI - concessão ou a ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária.	XI– a concessão ou a ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária; e	
§ 1º Adicionalmente às vedações a que se refere o caput deste artigo, serão adotadas as seguintes suspensões:		
I - da destinação a que se refere o art. 239, § 1º da Constituição Federal; e	XII - a destinação de recursos a que se refere o art. 239, § 1º.	A redação dada ao inciso XII do art. 167-A torna obrigatória a suspensão de repasses ao BNDES com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador, destinados a financiar projetos de desenvolvimento. Trata-se de um disparate, pois tais receitas são destinadas ao seguro desemprego e a essa finalidade; e justamente em caso de crise fiscal é que se mostra mais necessário investir no desenvolvimento e geração de empregos. A mesma proposta já havia sido cogitada na PEC 6, mas foi rejeitada pelo Congresso. É inoportuna e indevida a sua reintrodução no debate.
II - de progressão e da promoção funcional em carreira de servidores públicos, incluindo os de empresas públicas e de sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União para pagamento de		A redação dada ao inciso II do art. 167-A pela PEC 186, ao prever a antecipação e a perenização de medidas de controle de despesas, terá efeito drástico sobre o gasto com pessoal. Sempre que for rompida a “regra de ouro”, ficarão engessada a gestão de

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2019	EMENDA Nº - CCJ (Substitutivo)	OBSERVAÇÕES
despesas de pessoal ou de custeio, com exceção das promoções:		pessoal, com impedimentos intransponíveis e irrazoáveis. A PEC 186 impede as progressões e promoções nas carreiras, excepcionando alguns cargos (Magistratura, Ministério Público, Serviço Exterior, Policiais nas Forças Armadas), numa visão tacanha, autoritária, e sobretudo inconstitucional, do sistema do mérito. A CF não admite tal discriminação, e todos os servidores devem ter respeitado o seu direito ao desenvolvimento na sua carreira.
a) de que tratam o art. 93, inciso II;		
b) dos membros do Ministério Público;		
c) do Serviço Exterior Brasileiro;		
d) das Carreiras policiais; e		
e) demais que impliquem alterações de atribuições.		
§ 2º Para fins de aplicação do disposto do inciso II do § 1º:	§ 1º O período em que vigorar a medida de que trata o inciso VII do caput não será considerado para a concessão de futuras progressões ou promoções funcionais, sem prejuízo:	A redação dada ao § 2º do art. 167-A prevê que no caso de suspensão das progressões e promoções, o tempo em que essa suspensão vigorar não será considerado para futuras progressões ou promoções. Vale dizer: o servidor ficará congelado na carreira, com prejuízos permanentes. Se a própria suspensão já é ilegítima, tanto mais essa negação de direito que aniquila a perspectiva de uma carreira meritocrática.

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2019	EMENDA Nº - CCJ (Substitutivo)	OBSERVAÇÕES
I - durante o período de suspensão ficam vedados quaisquer atos que impliquem reconhecimento, concessão ou pagamento de progressão e promoção a que se refere o inciso II do § 2º, não se constituindo desta suspensão quaisquer efeitos obrigacionais futuros;	I – do aproveitamento, para tal fim, da fração de tempo que tenha se acumulado anteriormente ao início de vigência da vedação;	
II - decorrido o período de suspensão, os respectivos critérios existentes até a data de promulgação desta Emenda Constitucional voltam a gerar efeitos, podendo ser computado resíduo ou fração de tempo, que tenha se acumulado exclusivamente no período anterior à data de início do regime de que trata este artigo.	II – da concessão, durante o referido período, das promoções e progressões cujo respectivo interstício tenha se encerrado antes da entrada em vigor da vedação.	
§ 3º No período de que trata o caput, a jornada de trabalho dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional poderá ser reduzida em até 25% (vinte e cinco por cento), com adequação proporcional de subsídios e vencimentos à nova carga horária, nos termos de ato normativo motivado do Poder Executivo, dos Órgãos do Poder Judiciário, dos Órgãos do Poder Legislativo, do Ministério Público da União, do Conselho Nacional do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, que especifique a duração, a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa	§ 2º Adicionalmente às vedações do caput deste artigo, a jornada de trabalho dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional poderá ser reduzida em até 25% (vinte e cinco por cento), com adequação proporcional de subsídios ou vencimentos, nos termos de ato normativo motivado do Poder Executivo, dos órgãos do Poder Judiciário, dos órgãos do Poder Legislativo, do Ministério Público da União, do Conselho Nacional do Ministério Público e da Defensoria Pública da União.	A redação dada aos §§ 2º e 3º do art. 167-A pelo substitutivo do Relator prevê que, caso quebrada a “regra de ouro”, haverá a possibilidade de redução salarial com redução de jornada dos servidores públicos, bastando “ato normativo motivado” de cada poder, ou seja, sequer haverá necessidade de manifestação do Poder Legislativo. É uma arbitrariedade e uma violência contra o servidor, que será chamado a “pagar a conta” mesmo que a despesa com pessoal não ultrapasse os limites fixados na LRF. Além de inconstitucional por ferir a cláusula pétrea da irredutibilidade, é uma medida que desrespeita o trabalhador e sua família, destrói o serviço público e prejudica os cidadãos.

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2019	EMENDA Nº - CCJ (Substitutivo)	OBSERVAÇÕES
objetos da medida, bem como discipline o exercício de outras atividades profissionais por aqueles que forem alcançados por este dispositivo.		
	§ 3º O ato de que trata o § 2º:	
	I – especificará a nova carga horária, a atividade funcional, os órgãos ou unidades administrativas nos quais se aplicará a medida, bem como seu período de vigência, limitado ao exercício financeiro em que verificada a hipótese do caput;	
	II – disciplinará a possibilidade de desempenho de outras atividades profissionais pelos agentes alcançados pela medida; e	
	III – poderá estender a redução de subsídios aos membros do Poder e demais agentes não submetidos a jornada de trabalho definida.	
§ 4º É nulo de pleno direito ato que contrarie o disposto neste artigo.	§ 4° É nulo de pleno direito ato que contrarie o disposto neste artigo.	
§ 5º As disposições de que trata este artigo:	§ 5° As disposições de que trata este artigo:	
I - não constituirão obrigação de pagamento futuro pela União ou direitos de outrem sobre o Erário; e	I - não constituirão obrigação de pagamento futuro pela União ou direitos de outrem sobre o erário; e	
II - não revogam, dispensam ou suspendem o cumprimento de dispositivos constitucionais e legais que disponham sobre metas	II - não revogam, dispensam ou suspendem o cumprimento de dispositivos constitucionais e legais que disponham sobre metas	

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2019	EMENDA Nº - CCJ (Substitutivo)	OBSERVAÇÕES
fiscais ou limites máximos de despesas; e	fiscais ou limites máximos de despesas.” (NR)	
III - aplicam-se também a proposições legislativas.” (NR)		
“Art. 167-B. Apurado que, no período de doze meses, a relação entre despesas correntes e receitas correntes supera noventa e cinco por cento, o Govenador do Estado ou do Distrito Federal e o Prefeito Municipal poderão, enquanto remanescer a situação, adotar os seguintes mecanismos de estabilização e ajuste fiscal:	“Art. 167-B. Apurado que a despesa corrente líquida dos últimos doze meses supera 95% (noventa e cinco por cento) da receita corrente líquida realizada no mesmo período, o Chefe do Poder Executivo do Estado, do Distrito Federal ou do Município poderá, enquanto perdurar a situação, determinar a aplicação, no âmbito do respectivo ente, das vedações referidas nos incisos I a XI do caput do art. 167-A, bem como, no Poder Executivo, da redução de que tratam os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.	O novo art. 167-B proposto pela PEC 186 estabelece, par os Governos Estaduais e Municipais, uma regra para aplicação das medidas que a União poderá aplicar em caso de quebra da “regra de ouro”. Para reduzir salários, congelar gastos e suprimir direitos bastará que a receita corrente líquida esteja comprometida com gastos correntes – sejam obrigatórios ou não – em 95%, nos doze meses anteriores, ou seja, a qualquer momento, em função de quedas de arrecadação ou aumentos da despesa, ou ambos, será disparado um “gatilho” com efeitos danosos, gerando grande instabilidade jurídica na Administração Pública, interrompendo a ação administrativa e retirando direitos de servidores e cidadãos. Não é possível acatar tais medidas, cujo caráter antissocial, em lugar de responsabilizar a gestão, acaba por exonera-la de qualquer responsabilidade com o planejamento e a seriedade.
I - as vedações e suspensões previstas nos incisos I a XI do caput do art. 167-A;		
II - a suspensão de que trata o inciso II do § 1º e no § 2º		

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2019	EMENDA Nº - CCJ (Substitutivo)	OBSERVAÇÕES
do art. 167-A desta Constituição; e		
III - a redução prevista no § 3º do art. 167-A desta Constituição.		
§ 1º A apuração de que trata o caput será realizada bimestralmente.	§ 1º Verificada a hipótese do caput e adotada pelo Poder Executivo a redução prevista nos§§ 2º e 3º do art. 167-A, é facultado aos demais Poderes e órgãos autônomos implementá-la em seus respectivos âmbitos.	
§ 2º A União somente poderá conceder garantia a ente federativo que se enquadre na hipótese do caput mediante apresentação de declaração do respectivo Tribunal de Contas que ateste a adoção das medidas previstas neste artigo.	§ 2° A União somente poderá conceder garantia a ente federativo que se enquadre na hipótese do caput quando as medidas nele previstas forem adotadas por todos os Poderes e órgãos autônomos e atestada pelo Tribunal de Contas com jurisdição sobre o ente.	
§ 3º O Chefe do Poder Executivo poderá, independentemente do alcance dos limites referidos no caput, adotar os mecanismos de estabilização e ajuste fiscal neles disciplinados, devendo o Poder Legislativo local, no prazo de cento e oitenta dias, sancionar ou refutar a continuidade da adoção dos citados mecanismos.” (NR)	§ 3° Quando resultar da apuração que a despesa corrente líquida supera 85% (oitenta e cinco por cento) da receita corrente líquida, sem exceder o percentual mencionado no caput, as medidas nele indicadas poderão ser, no todo ou em parte, implementadas por ato do Chefe do Poder Executivo com vigência imediata. sendo facultado aos demais Poderes e órgãos autônomos implementá-la em seus respectivos âmbitos.	O § 3º do art. 167-B proposto pela PEC 186 autoriza os Chefes do Poder Executivo a adotar medidas de controle e redução de despesas, mesmo não seja rompida a regra de ouro, ou mesmo que as despesas correntes estejam abaixo do limite fixado, cabendo ao Legislativo dizer em 180 dias se concorda ou não com o “ajuste fiscal” feito de forma unilateral e discricionária. Ora, é um completo absurdo, que não pode prevalecer no Estado de Direito. O § 3º do art. 167-B proposto pelo Relator em seu substitutivo à PEC 186 autoriza os Chefes do Poder Executivo a adotar

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2019	EMENDA Nº - CCJ (Substitutivo)	OBSERVAÇÕES
		essas medidas, desde que as despesas correntes atinjam 85% da receita corrente, ou seja, ainda estejam abaixo do limite fixado de 95%, cabendo ao Legislativo dizer em 180 dias se concorda ou não com o "ajuste fiscal" feito de forma unilateral e discricionária. Ainda que a proposta do Relator amenize o grau de discricionariedade da proposta do Governo, é um completo absurdo, que não pode prevalecer no Estado de Direito.
	§ 4º O ato de que trata o § 3º, será submetido, em regime de urgência, à apreciação do Poder Legislativo.	
	§ 5º O ato perderá a eficácia, reconhecida a validade dos atos praticados na sua vigência, quando:	
	I – rejeitado pelo Poder Legislativo;	
	II – transcorrido o prazo de cento e oitenta dias sem que se ultime a sua apreciação; ou	
	III – apurado que não mais se verifica a hipótese do § 3º, mesmo após a sua aprovação pelo Poder Legislativo.	
	§ 6º A apuração referida neste artigo será realizada bimestralmente.	
Art. 168.....	"Art. 168	

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2019	EMENDA Nº - CCJ (Substitutivo)	OBSERVAÇÕES
.....		
.....		
§ 1º É vedada a transferência a fundos de recursos financeiros oriundos de repasses duodecimais.	§ 1º É vedada a transferência a fundos de recursos financeiros oriundos de repasses duodecimais.	
§ 2º O saldo financeiro decorrente dos recursos entregues na forma do caput, deve ser restituído ao caixa único do Tesouro do ente federativo, ou terá seu valor deduzido das primeiras parcelas duodecimais do exercício seguinte.	§ 2° O saldo financeiro constituído por recursos entregues na forma do caput, quando não restituído ao caixa único do Tesouro do ente federativo ao fim do exercício financeiro, será considerado antecipação de parcela duodecimal do exercício seguinte.” (NR)	
Art. 168-A. Se verificado, durante a execução orçamentária, que a realização da receita e da despesa poderá não comportar o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na respectiva lei de diretrizes orçamentárias, os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, por atos próprios, promoverão a limitação de empenho e movimentação financeira das suas despesas discricionárias na mesma proporção da limitação aplicada ao conjunto de despesas discricionárias do Poder Executivo.	“Art. 168-A. Se verificado, durante a execução orçamentária, que a realização da receita e da despesa poderá não comportar o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias de cada ente, os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público, o Conselho Nacional do Ministério Público e a Defensoria Pública, por atos próprios, promoverão a limitação de empenho e de pagamento de suas despesas discricionárias, conforme os critérios fixados naquela lei, na mesma proporção aplicada pelo Poder	A norma impõe ao conjunto dos Poderes as medidas de contingenciamento de despesas em caso de risco de não atingimento das metas fiscais. Reduz, assim, a autonomia dos Poderes Legislativo e Judiciário, vinculando-os às metas fiscais do Executivo.

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2019	EMENDA Nº - CCJ (Substitutivo)	OBSERVAÇÕES
	Executivo, observado o seguinte	
	I - a apuração de que trata o caput será feita bimestralmente;	
	II – o montante de despesas discricionárias objeto da limitação restringir-se-á ao necessário para assegurar o cumprimento das metas fiscais;	
	III – os atos que promoverem a limitação deverão ser editados dentro de trinta dias, a contar da divulgação do resultado apurado.”	
Art. 169. A despesa com pessoal ativo, inativo e pensionistas, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.	“Art. 169. A despesa com pessoal ativo, inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.	
....	....	
§ 3º	§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, o ente federativo adotará uma das seguintes medidas ou qualquer combinação delas:	Além de passar a permitir a redução de salários com redução de jornada, no percentual de 25%, quando ultrapassado o limite de despesas fixado na LRF, a nova redação dada pelo Relator ao § 3º do art. 169 subverte a lógica que privilegia a preservação dos servidores estáveis, pois passa a permitir que as medidas ali previstas sejam adotadas de forma independente ou combinada.
I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em	I – redução, em pelo menos 20% (vinte por cento), das despesas com cargos em	

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2019	EMENDA Nº - CCJ (Substitutivo)	OBSERVAÇÕES
comissão e funções de confiança, pela redução do valor da remuneração ou pela redução do número de cargos;	comissão e funções de confiança, seja por extinção de cargos ou funções, seja por diminuição do valor da retribuição pelo seu exercício;	
	II – exoneração de pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos servidores não estáveis;	O relator, ao prever a demissão de “pelo menos” 50% do pessoal não estável, abre caminho, inadvertidamente, à demissão de servidores estáveis, ou seja, inverte a “fila” fixada pela EC 19/98. Assim, não há como dialogar com esse grave equívoco.
I-A - redução temporária da jornada de trabalho, com adequação proporcional dos subsídios e vencimentos à nova carga horária, em, no máximo, 25% (vinte e cinco por cento), com base em ato normativo motivado de cada um dos Poderes que especifique a duração, a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objetos da medida, bem como o exercício de outras atividades profissionais por aqueles que forem alcançados por este dispositivo;	III - redução temporária dos subsídios e vencimentos, com adequação proporcional da jornada de trabalho, na forma dos §§ 2º e 3º do art. 167-A;	O inciso III do § 3º do art. 169, na forma proposta pela PEC 186, passa a permitir a redução de salários com redução de jornada, no percentual de 25%, quando ultrapassado o limite de despesas fixado na LRF. Ainda que essa medida seja preferível à demissão de servidores estáveis, já prevista no § 4º do art. 169, com a redação dada pela EC 19/98, a solução implica na mitigação do direito à irredutibilidade, que é clausula pétrea. Ademais, o limite de despesa com pessoal é mero indicativo, da necessidade de correção de rumos na Administração, a ser precedida de muitas outras medidas, mas a PEC 186 atribui apenas ao gasto com pessoal essa penalização.
....	....” (NR)	
	“Art. 169-A. No exercício em que a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Município venha a registrar resultado primário positivo	Novidade do Relator. De forma inusitada, como que para compensar o coquetel de maldades, o Relator propõe

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2019	EMENDA Nº - CCJ (Substitutivo)	OBSERVAÇÕES
	no acumulado em doze meses encerrados em junho de um ano, o ente poderá destinar até 5% (cinco por cento) desse resultado ao pagamento de gratificação extraordinária para os servidores públicos, na forma de lei complementar.	que, “se” houver superávit primário, os servidores poderão receber um “bônus” de até 5% do resultado fiscal positivo. No entanto, isso não está associado a qualquer medida de eficiência, ou melhoria da qualidade dos serviços, ou a que tenham sido concedidas a revisão geral, progressões promoções e outros direitos subtraídos anteriormente...
	Parágrafo único. A gratificação a que se refere o caput pode ser concedida em adição a outros benefícios concedidos aos servidores, incluindo reajustes na remuneração.”	
	“Art. 239.	
	§ 1º A Lei de Diretrizes Orçamentárias disporá sobre eventual destinação de parcela dos recursos mencionados no caput deste artigo para financiamento programas de desenvolvimento econômico, através do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, com os critérios de remuneração que lhes preservem o valor, observado o limite máximo de 14% (catorze por cento).	O Relator propõe alteração ao § 1º do art. 239 da CF, de modo que caberá à LDO fixar o montante de recursos do FAT a ser destinado ao BNDES para financiar projetos de desenvolvimento. Fixa, para tal fim, o limite de 14%, ou seja, metade do previsto na atual redação do art. 239, com a redação dada pela EC 103/19. Além de ser tema prejudicado, em face da recente deliberação do Senado, a redução é irrazoável e despropositada. Trata-se de recursos vinculados, e cuja finalidade é mais do que justificada. Por fim, é mais um “jabuti” que atropela o processo de discussão das PECs do Plano Mais Brasil, visto que proposta

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2019	EMENDA Nº - CCJ (Substitutivo)	OBSERVAÇÕES
		similar consta da PEC 188/2019.
	.....	
	§ 3º Aos empregados que percebam de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, até dois salários mínimos de remuneração mensal, é facultado o pagamento de um abono salarial, computado neste valor o rendimento das contas individuais, no caso daqueles que já participavam dos referidos programas, até a data da promulgação desta Constituição.	A redação dada pelo Relator ao § 3º do art. 239 torna facultativo ao pagamento do abono salarial, sem definir o seu valor. A EC 103 já foi discutida e esta Casa rejeitou alterações ao art. 239, que permitiriam a redução do direito ao abono. O relator de forma sorrateira, mantém o critério de renda atual (2 salários mínimos) mas torna o que é garantia, em uma mera "faculdade" do ente, ou seja, o abono poderá ser extinto sem mudança na Constituição. Ainda assim, na redação que dá ao § 3º-A permitirá que o valor do abono seja reduzido em função da renda do trabalhador, por exemplo, reduzindo-o à metade ou para um terço no caso de quem esteja na faixa de 1 a 2 salários mínimos. É mais um absurdo que revela a traição do Governo aos valores mais caros ao povo brasileiro e como o qual não podemos concordar.
	§ 3º-A O pagamento e os valores do abono salarial podem variar de acordo com a remuneração percebida pelo empregado, subordinando-se à existência de dotação orçamentária consignada a essa finalidade na lei orçamentária anual.	

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2019	EMENDA Nº - CCJ (Substitutivo)	OBSERVAÇÕES
	....” (NR)	
Art. 2º O art. 111 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:	Art. 2º O art. 111 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:	
“Art. 111.	“Art. 111	
Parágrafo único. Enquanto forem aplicáveis as vedações a que se referem os arts. 163, VIII, e 167-A da Constituição Federal ou o art. 109 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, fica suspensa a correção a que se refere este artigo.” (NR)	Parágrafo único. Enquanto forem aplicáveis as vedações a que se referem os arts. 163, VIII, e 167-A da Constituição Federal ou o art. 109 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, fica suspensa a correção a que se refere este artigo, bem como aquela prevista no art. 166, § 11, da Constituição Federal.” (NR)	O novo parágrafo único do art. 111 do ADCT proposto pela PEC 186 congela, em caso de ser atingido o limite de gastos da EC 95/16, o valor das emendas parlamentares. Com a EC 95, nessa hipótese o critério de reajuste das emendas impositivas, passou a ser a inflação medida pelo IPCA. Do total previsto no art. 166, § 9º, metade é destinado a despesas com saúde. Assim, esse montante acabará sendo reduzido, dado que não mais será corrigido sequer pela inflação. Trata-se de medida que penalizará não o Parlamentar, mas o cidadão, destinatário final das emendas e notadamente os serviços de saúde pública.
Art. 3º Se for constatado, no período do segundo ao décimo terceiro mês antecedente ao da promulgação desta Emenda Constitucional, que a realização de operações de crédito, no âmbito dos	Art. 3º Se constatado, no período do segundo ao décimo terceiro mês antecedente ao da promulgação desta Emenda Constitucional, que a realização de operações de crédito, no âmbito dos	O art. 3º da PEC 186/2019 autoriza o Governo a acionar mecanismos de redução de despesa e supressão de direitos de forma imediata, dado que considera que, se houve déficit primário nos doze meses anteriores, está configurada a

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2019	EMENDA Nº - CCJ (Substitutivo)	OBSERVAÇÕES
Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, excedeu o montante das despesas de capital, serão automaticamente acionados mecanismos de estabilização e ajuste fiscal, sendo aplicadas, no restante do exercício financeiro e nos dois subsequentes, a todos os Poderes e Órgãos mencionados no art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as vedações previstas no caput e parágrafos do art. 109 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.	orçamentos fiscal e da seguridade social da União, excedeu o montante das despesas de capital, serão automaticamente aplicadas, no restante do exercício financeiro em que tiver ocorrido a promulgação desta Emenda Constitucional e nos dois subsequentes, a todos os órgãos e entidades integrantes daqueles orçamentos, as vedações dos incisos I a XII do art. 167-A da Constituição Federal, observados os §§ 1º, 4º e 5º do mesmo artigo, adotando-se também as seguintes medidas:	situação de desequilíbrio financeiro. Ou seja, mesmo que a despesa com pessoal e encargos esteja, como ocorre na União e em vários Estados, abaixo do limite fixado na LRF, ainda assim haverá redução de salários, congelamento da folha de pagamentos, vedação de admissão de pessoal, congelamento de despesas obrigatórias e demais medidas de ajuste fiscal. Ela antecipa, assim, os efeitos da própria EC 95, ao mandar aplicar as regras de ajuste previstas no art. 109 do ADCT e ainda, as demais medidas de redução salarial com redução de jornada e priorização de despesas com juros e encargos da dívida pública.
§ 1º Adicionalmente às vedações a que se refere o caput deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:		
I - suspensão:		
a) de progressão e da promoção funcional em carreira de servidores públicos, incluindo os de empresas públicas e de sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio, com exceção das promoções:		O inciso I do § 1º do art. 3º determina que sejam adotadas também as medidas redução da folha de pagamentos mesmo que essas despesas estejam abaixo do limite fixado na LRF. Ou seja, além do congelamento da folha de pagamentos, vedação de admissão de pessoal, congelamento de despesas obrigatórias e demais medidas de ajuste fiscal, haverá a suspensão de progressões e promoções, de forma anti-isonômica e ilegítima.

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2019	EMENDA Nº - CCJ (Substitutivo)	OBSERVAÇÕES
i. de que tratam o art. 93, inciso II;		
ii. dos membros do Ministério Público;		
iii. do Serviço Exterior Brasileiro;		
iv. das Carreiras policiais; e		
v. demais que impliquem alterações de atribuições;		
b) da destinação a que se refere o art. 239, § 1º da Constituição Federal; e		
c) da correção de valores prevista no art. 111 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;	I – suspensão da correção de valores prevista no art. 111 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a qual somente voltará a ocorrer ao fim do período de que trata o caput;	
II - destinação do excesso de arrecadação e do superávit financeiro das fontes de recursos, apurados nos orçamentos fiscal e da seguridade Social da União, com exceção do excesso de arrecadação e do superávit financeiro decorrentes de vinculação constitucional e de repartição de receitas com Estados, Distrito Federal e Municípios, à amortização da dívida pública federal.	II – destinação do excesso de arrecadação e do superávit financeiro das fontes de recursos, apurados nos orçamentos fiscal e da seguridade social da União, com exceção do excesso de arrecadação e do superávit financeiro decorrentes de vinculação constitucional e de repartição de receitas com Estados, Distrito Federal e Municípios, à amortização da dívida pública federal.	
III - vedação de aumento do valor de benefícios de cunho indenizatório destinado a servidores públicos e seus dependentes.		

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2019	EMENDA Nº - CCJ (Substitutivo)	OBSERVAÇÕES
§ 2º Para fins de aplicação do disposto do inciso I do § 1º:		
I - durante o período de suspensão ficam vedados quaisquer atos que impliquem reconhecimento, concessão ou pagamento de progressão, promoção, reajustes e revisões a que se referem as alíneas “a” e “c”, não se constituindo desta suspensão quaisquer efeitos obrigacionais futuros;		
II - decorrido o período de suspensão, os respectivos critérios existentes até a data de promulgação desta Emenda Constitucional voltam a gerar efeitos, podendo ser computado resíduo ou fração de tempo, índice inflacionário ou outro indicador que eventualmente tenham se acumulado exclusivamente no período anterior à data de promulgação desta Emenda Constitucional.		
§ 3º No período de que trata o caput, a jornada de trabalho dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional poderá ser reduzida em até 25% (vinte e cinco por cento), com adequação proporcional de subsídios e vencimentos à nova carga horária, nos termos de ato normativo motivado de Poder e órgãos referidos no art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que especifique a duração, a	§ 1º No período de que trata o caput, será facultada a adoção da medida prevista no § 2º do art. 167-A da Constituição Federal, respeitado o disposto no § 3º do mesmo artigo.	O art. 3º da PEC 186/2019 autoriza o Governo a acionar mecanismos de redução de despesa e supressão de direitos de forma imediata, dado que considera que, se houve déficit primário nos doze meses anteriores, está configurada a situação de desequilíbrio financeiro. O § 3º do art. 3º determina, além do congelamento da folha de pagamentos, vedação de admissão de pessoal, congelamento de despesas obrigatórias e demais medidas de ajuste fiscal, haverá a possibilidade de redução

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2019	EMENDA Nº - CCJ (Substitutivo)	OBSERVAÇÕES
atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objetos da medida, bem como discipline o exercício de outras atividades profissionais por aqueles que forem alcançados por este dispositivo.		salarial com redução de jornada, em afronta ao princípio da irredutibilidade.
§ 4º É nulo de pleno direito ato que contrarie o disposto neste artigo.	§ 2º O prazo definido no caput para a vigência das medidas adotadas com base neste artigo prevalecerá sobre o do art. 167-A da Constituição Federal.	
§ 5º A aplicação das disposições de que trata este artigo:		
I – não constituirá obrigação de pagamento futuro pela União ou direitos de outrem sobre o Erário; e		
II – não revoga, dispensa ou suspende o cumprimento de dispositivos constitucionais e legais que disponham sobre metas fiscais ou limites máximos de despesas.		
Art. 4º No exercício financeiro da promulgação desta Emenda Constitucional e nos dois subsequentes, o projeto de lei orçamentária ou de crédito adicional conterá anexo com as estimativas e respectivas memórias de cálculo da redução das despesas submetidas aos limites de que trata no art. 107, em decorrência da adoção das medidas previstas nas alíneas “a” e “c” do inciso I, do §1º do art.	Art. 4º No exercício financeiro da promulgação desta Emenda Constitucional e nos dois subsequentes, o projeto de lei orçamentária ou de crédito adicional conterá anexo com as estimativas e respectivas memórias de cálculo da redução das despesas submetidas aos limites de que trata no art. 107 do ADCT, em decorrência da adoção das medidas previstas no inciso VII do caput do art. 167-A da	

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2019	EMENDA Nº - CCJ (Substitutivo)	OBSERVAÇÕES
3º desta Emenda Constitucional.	Constituição Federal e no inciso I do art. 3º desta Emenda Constitucional.	
§ 1º O montante equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) da soma das estimativas de que trata o caput, observado o § 2º, constituirá reserva primária para aplicação em obras públicas de infraestrutura por meio de emenda de bancada.	§ 1º O montante equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) da soma das estimativas de que trata o caput, observado o § 2º, constituirá reserva primária para aplicação em obras públicas de infraestrutura por meio de emenda de bancada.	
§ 2º Acompanharão o projeto de que trata o caput as informações das obras públicas de infraestrutura constantes do registro previsto no § 15 do art. 165 da Constituição Federal.	§ 2º Acompanharão o projeto de que trata o caput as informações das obras públicas de infraestrutura constantes do registro previsto no § 15 do art. 165 da Constituição Federal.	
Art. 5º Se for constatado, no período do segundo ao décimo terceiro mês antecedente ao da promulgação desta Emenda Constitucional, que a relação entre despesas correntes e receitas correntes supera 95% (noventa e cinco por cento), o Govenador do Estado ou do Distrito Federal e o Prefeito Municipal, no restante daquele exercício financeiro e dois exercícios financeiros subsequentes, poderão aplicar os seguintes mecanismos de estabilização e ajuste fiscal:	Art. 5º Se for constatado que, no período do segundo ao décimo terceiro mês antecedente ao da promulgação desta Emenda Constitucional, a despesa corrente líquida superou 95% (noventa e cinco por cento) da receita corrente líquida do ente federativo, o Chefe do Poder Executivo do Estado, do Distrito Federal ou do Município poderá, no restante do exercício financeiro em que tiver ocorrido a promulgação desta Emenda Constitucional e nos dois subsequentes, determinar a aplicação, no âmbito do respectivo ente, das vedações referidas nos incisos I a XI do caput do art. 167-A da Constituição Federal, bem como, no Poder Executivo, da redução	O art. 5º da PEC 186/2019 autoriza o Governador de Estado ou Prefeito a acionar mecanismos de redução de despesa e supressão de direitos de forma imediata, dado que considera que, se a despesa corrente atingir 95% da receita corrente nos doze meses anteriores, está configurada a situação de desequilíbrio financeiro. Ou seja, mesmo que a despesa com pessoal e encargos esteja, como ocorre na União e em vários Estados, abaixo do limite fixado na LRF, ainda assim haverá redução de salários, congelamento da folha de pagamentos, vedação de admissão de pessoal, congelamento de despesas obrigatórias e demais medidas de ajuste fiscal.

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2019	EMENDA Nº - CCJ (Substitutivo)	OBSERVAÇÕES
	de que tratam os §§ 2º e 3º daquele artigo, observado, na mesma hipótese, o disposto no § 2º do art. 167-B da Constituição Federal.	Ela estende aos entes subnacionais as mesmas medidas da EC 95, ao mandar aplicar as regras de ajuste previstas no art. 109 do ADCT e ainda, as demais medidas de redução salarial com redução de jornada e priorização de despesas com juros e encargos da dívida pública.
I - as vedações previstas nos incisos I a VIII do caput, nos incisos I e II do § 2º, e no § 3º do art. 109 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;		
II - a suspensão de que trata a alínea "a" do inciso I do § 1º e, no que couber, o § 2º do art. 3º desta Emenda Constitucional;		
III - a vedação de que trata o inciso III do § 1º do art. 3º desta Emenda Constitucional; e		
IV - a redução de que trata o § 3º do art. 3º desta Emenda Constitucional.		
	§ 1º Adotada pelo Poder Executivo a redução mencionada no caput, é facultado aos demais Poderes e órgãos autônomos implementá-la em seus respectivos âmbitos, observado o § 2º do art. 167-B da Constituição Federal.	
	§ 2º Se resultar da apuração realizada na forma deste artigo que a despesa corrente líquida foi superior a 85% (oitenta e cinco por cento) da receita corrente líquida, sem exceder o	Na forma do § 2º do art. 5º do Substitutivo do Relator à PEC 186/2019, o Governador de Estado ou Prefeito são autorizados a acionar mecanismos de redução de despesa e supressão de direitos

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2019	EMENDA Nº - CCJ (Substitutivo)	OBSERVAÇÕES
	percentual previsto no caput, as medidas nele indicadas poderão ser, no todo ou em parte, implementadas por ato do Chefe do Poder Executivo com vigência imediata, ao qual se aplicará o disposto nos§§ 4º e 5º, I e II, do art. 167-B da Constituição Federal.	de forma imediata, mesmo que a despesa corrente fique em patamar abaixo do fixado no "caput", ou seja, 95%. Atingido o patamar de 85%, as medidas de ajuste poderão ser aplicadas, com a redução de salários, congelamento da folha e demais medidas de penalização do serviço público e, em última instância, dos seus usuários.
	§ 3º O prazo definido no caput para a vigência das medidas adotadas com base neste artigo prevalecerá sobre o do art. 167-B da Constituição Federal.	
§ 1º A União somente poderá conceder garantia ou aval a ente que se enquadre na hipótese do caput mediante apresentação de declaração do respectivo Tribunal de Contas que ateste o cumprimento das medidas previstas neste artigo.		
§ 2º A União somente poderá conceder garantia a ente federativo que se enquadre na hipótese do caput mediante apresentação de declaração do respectivo Tribunal de Contas que ateste a adoção das medidas previstas neste artigo.		
§ 3º O Chefe do Poder Executivo poderá, independentemente do alcance dos limites referidos no caput, adotar os mecanismos de estabilização e ajuste fiscal neles disciplinados, devendo o Poder Legislativo local, no prazo de cento e oitenta		

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2019	EMENDA Nº - CCJ (Substitutivo)	OBSERVAÇÕES
dias, sancionar ou refutar a continuidade da adoção dos citados mecanismos.		
	Art. 6º O disposto no art. 93, inciso XVI, não se aplica àqueles que já integrem a carreira objeto do caput daquele artigo, bem como a outras carreiras para as quais a regra seja aplicável, na data da publicação desta Emenda Constitucional.	
Art. 6º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, exceto o inciso XII do art. 167 da Constituição Federal, que entrará em vigor em 1º de janeiro de 2026.	Art. 7º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, exceto o inciso XIV do art. 167 da Constituição Federal, que entrará em vigor em 1º de janeiro de 2026.	
Parágrafo único. O disposto no § 6º do art. 167 da Constituição Federal será aplicado aos incentivos e benefícios de natureza tributária, creditícia ou financeira já existentes, observado como termo inicial a data de promulgação desta Emenda Constitucional.	Parágrafo único. O disposto no § 6º do art. 167 da Constituição Federal será aplicado aos incentivos e benefícios de natureza tributária, creditícia ou financeira já existentes, observado como termo inicial a data de publicação desta Emenda Constitucional, não se aplicando às Zonas Francas já existentes nessa data.	
	Sala da Comissão,	
	, Presidente	